



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“CAPÍTULO VII Do Cuidador de Pessoa Idosa

Art. 68-A. Considera-se Cuidador de Pessoa Idosa aquele que, membro ou não da família, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao idoso, com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais, individuais ou coletivas, de curta ou longa duração, objetivando a autonomia, independência e bem-estar da pessoa assistida, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 68-B. Compete ao cuidador desempenhar atividades de acompanhamento e auxílio à pessoa idosa nos mais variados aspectos de sua vida cotidiana, tais como:

I - prestação de suporte emocional e apoio na convivência social, atuando como elo entre a pessoa cuidada, a família e a sociedade;

II - auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de alimentação, vestuário e de higiene pessoal e ambiental;

III - ajuda na administração de medicamentos e outros procedimentos rotineiros de atenção à saúde;

IV - auxílio e acompanhamento na mobilidade em atividades físicas, ocupacionais, educacionais, culturais e recreativas;

V - outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade.

§1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa cuidada, de instituições de longa permanência, de hospitais e



SF/20215.70774-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

centros de saúde, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado ao idoso.

§2º As funções do Cuidador de Pessoa Idosa deverão ser pautadas pela ética do respeito, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

§3º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso III deste artigo deverão ser autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição.

Art. 68-C. O Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, deverá incentivar a adoção de medidas visando à capacitação, reconhecimento e valorização do Cuidador de Pessoa Idosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuidador é quem auxilia o idoso e o acompanha em sua realidade cotidiana, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida, visando à sua autonomia, independência e bem-estar.

A função de cuidador, para além de ser fundamental ao idoso no desempenho de suas atividades do dia a dia, cresce de maneira exponencial no Brasil.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, no espaço de dez anos (2007-2017), o número de cuidadores saltou de 5.263 para 34.051, um aumento impressionante de 547%, que faz dessa ocupação a que mais cresce no País.

E esse aumento só tende a acelerar daqui para frente: a população brasileira está envelhecendo e, segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com 65 anos ou mais que, hoje, representam cerca de 10% da população, serão mais de 25% em 2060, ou seja, uma em cada quatro pessoas será idosa no Brasil daqui a quarenta anos.



SF/20215.70774-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não obstante tais números e a grande importância do Cuidador de Pessoa Idosa - que há muito tempo já é uma realidade consagrada no mercado de trabalho brasileiro, é fato que referida ocupação não conta atualmente com o devido amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Não existe atualmente no Brasil diploma legal que preveja e reconheça de forma adequada a importante função de cuidador do idoso. O próprio Estatuto da Pessoa Idosa faz uma única e singela menção ao cuidador, todavia, somente em referência aos cuidadores familiares.

Para corrigir essa grave lacuna jurídica é que propomos este projeto de lei, o qual objetiva inserir no Estatuto da Pessoa Idosa um capítulo inteiro destinado à figura do Cuidador da Pessoa Idosa, com a previsão de sua definição legal, bem como rol exemplificativo de atribuições e responsabilidades da referida ocupação, além do estabelecimento de princípios norteadores, bem como disposição normativa com o objetivo de fomentar a valorização da atividade no País. Adotamos a cautela de não impor requisitos ou exigências à ocupação, sob pena de ofensa ao direito de livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF), haja vista que parcela substancial dos cuidadores são familiares ou voluntários.

Com a presente medida de amparo legal à figura do cuidador, acreditamos que os mais de 20 milhões de idosos brasileiros serão beneficiados, propiciando melhores condições para que as famílias e organizações sociais, em articulação com o Estado, possam cada qual exercer seu adequado papel no cuidado e proteção à pessoa idosa no País.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorram a valorização e o reconhecimento do serviço de cuidado e proteção aos idosos no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)

